



PROCESSO Nº : 10.099-40/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
RESPONSÁVEL : SILVANO PEREIRA NEVES - PREFEITO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ
CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.090/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. INCORREÇÃO EM REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. LOA EM DESACORDO COM O ART. 165, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2020. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvano Pereira Neves**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos demonstrativos dos principais aspectos da gestão, bem como aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
5. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Preliminar** (Doc. digital nº 156976/2021) sobre o exame das contas anuais de governo de Novo Horizonte do Norte, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do gestor, Sr. Silvano Pereira Neves (destaque no original):

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Aplic quanto ao registro contábil referente aos nos detalhamentos de fonte 076000, 077000 e 080000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 526.849,69, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$572.801,20 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01, 24 e 29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio das Contas de Governo de 2020 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi **citado**¹ para apresentação de defesa, tendo-a juntada aos autos (Doc. digital nº 168416/2021).

7. Os autos foram encaminhados à **Secex** competente, que emitiu **Relatório de Defesa** (Doc. digital nº 201890/2021), no sentido do **saneamento** da irregularidade **DB99 (item 3.1)**, a **manutenção** das demais e expedição de **recomendações**.

8. Notificado, o responsável apresentou **alegações finais** (Doc. digital nº 207939/2021).

1 Ofício nº 474/2021/GCI/LCP – Documento digital nº 159954/2021.



9. Apenso aos presentes autos, o **Relatório de Previdência Social** - Contas de Governo (Processo nº 50.001-1/2021), cuja análise foi realizada com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, sendo os autos instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo.

10. O **Relatório Preliminar** da Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades (Doc. digital nº 137436/2021):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte: Silvano Pereira Neves	1. LB 06. Previdência grave. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).	1.1. Prática de alíquotas/aportes divergentes da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2020, base cadastral de 31.12.2019, no tocante ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social.	3.2.5.1.1.	Não
Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte: Silvano Pereira Neves	2. CB02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	2.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2	Não
Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte: Silvano Pereira Neves	3. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	3.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 1225/2018, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.	3.2.5.2.2	Não



Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte: Silvano Pereira Neves	2. LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	2.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 1225/2018	3.2.5.2.3	Não

Fonte: imagem extraída do relatório de previdência, fl. 35/36 (Doc. digital nº tal/2021)

11. Após apresentação de **defesa** (Doc. digital nº 157692/2021), a Secex emitiu Relatório de Defesa, no sentido do **saneamento das irregularidades LB06 (Item 2.1) e LB99 (Item 2.4)**, sendo **mantidas** as demais, além de sugerir propostas de **recomendações** à gestão municipal.
12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.



16. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre:

I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do município de Novo Horizonte do Norte ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

18. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte** dos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

19. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.



2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

20. As peças orçamentárias do Município de Novo Horizonte do Norte foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.208/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.276/2019;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.281/2019.

21. No tocante às alterações orçamentárias, destaca-se que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até a ordem de 30% do valor da despesa, montante esse estabelecido no art. 7º da LOA.²

22. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 20% de créditos adicionais.

23. Nesse particular, necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, para que **recomendar** ao Poder Executivo Municipal, para que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%**.

24. Além disso, a Secex constatou, em consulta à LOA, em seu inciso IV do artigo 7º, autorização para abrir créditos suplementares por transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em desacordo com o Art. 165, §8º, da CF/1988, configurando o seguinte Achado de Auditoria:

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de

² Vide relatório preliminar de auditoria, fl. 13.



recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. (grifos nossos)

25. Em defesa, o gestor transcreveu o art. 165, §8º, da CF/88, e assinalou que no art. 7º, da Lei Orçamentária, constou autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar as devidas suplementações até o limite de 30% do orçamento para o exercício de 2020.

26. Aduz que, para o exercício de 2021, o município já criou uma lei específica para suplementação e remanejamento do orçamento, independentemente e ter sido aprovado no percentual na Lei Orçamentaria Anual – LOA.

27. Após análise das alegações, a Secex **manteve** a irregularidade, tendo em vista a confirmação, na LOA, de autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão contida na Lei Orçamentária Anual, em ofensa ao Princípio da Exclusividade, previsto no art. 165, §8º, da CF/1988.

28. Em alegações finais, o gestor reiterou seus argumentos por ocasião de sua defesa anterior.

29. O **MP de Contas** coaduna com o entendimento da Secex no sentido da **manutenção da irregularidade**, em virtude da previsão expressa na LOA/2020, de autorização, remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão contida na Lei Orçamentária Anual. Veja-se:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta) por cento do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

(...)

IV - transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.



30. Com efeito, tal situação configura matéria estranha àquelas que podem ser tratadas na LOA. Nesse sentido, apresenta-se entendimento sumulado do TCE/MT quanto a essa vedação, conforme transcrito a seguir:

Súmula Nº 20 – TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

31. Por conseguinte, considerando a **manutenção** da irregularidade FB13, o MP de Contas entende pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 2º da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **proceda à edição de leis específicas para, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.**

2.2.1. Execução orçamentária

32. Em relação à execução orçamentária, têm-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,8947	
Valor líquido previsto: R\$ 23.951.181,82 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 21.429.221,30 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,7300	
Valor autorizado: R\$ 24.870.401,39 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 18.155.346,11 (exceto despesa intraorçamentária)

33. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (deficit de arrecadação), enquanto o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

34. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:



Resultado da Execução Orçamentária Ajustado	2020
Receita arrecadada	R\$ 20.691.441,25
Despesas realizadas	R\$ 17.004.428,95
Resultado Orçamentário	R\$ 3.687.012,30

35. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando superavit orçamentário de execução.** Têm-se, pois, o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,2168**.

36. Com relação à abertura de créditos adicionais, a Secex apontou a seguinte irregularidade (grifos nossos):

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$572.801,20 por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro das fontes 01, 24 e 29.

37. Conforme evidenciado no Quadro 1.2 do **relatório preliminar**, foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 572.801,20 por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro. (Fonte 01: R\$ 15.000,00; Fonte 24: R\$ 551.319,57; e, Fonte 29: R\$ 6.481,63).

38. Em **defesa**, o gestor informa que o município abriu créditos adicionais especiais através do Decreto nº 31/2020 no valor de R\$ 259.319,57 (Contrato de Repasse nº 842786/2017/SUDECO/CAIXA) e por meio do Decreto nº 32/2020, no valor de R\$ 302.000,00 (Pré Convênio nº 11355/2020/SUDECO/CAIXA), totalizando R\$ 561.319,57 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e dezenove reais, cinquenta e sete centavos).

39. Afirma a defesa que, por se tratar de recursos de convênio, sem a certeza do crédito, foi efetuado a abertura de créditos através de transferência de convênio, não por excesso de arrecadação nem por superavit financeiro.



40. Após exame das alegações defensivas, a **Secex** manteve a irregularidade.

41. Pelo Convênio nº 842786/2017, constatou-se o valor de R\$ 243.750,00 e valor da Contrapartida de R\$ 5.103,00, sendo liberado o montante de R\$ 48.750,00 em 26/06/2020 e R\$ 195.000,00 em 13/08/2020. Pelo Pré Convênio nº 11355/2020, tendo como objeto a aquisição de patrulha mecanizada, conforme Lei Municipal nº 1.292/2020, trata-se de Convênio nº 898278/2020 no valor de R\$ 299.950,00 e valor de Contrapartida de R\$ 2.000,00, liberado o valor total de R\$ 299.950,00 em 14/06/2021.

42. Assim, a Secex manteve a irregularidade, tendo em vista que o sistema Aplic apresentou as aberturas de créditos adicionais em desacordo com a previsão legal, já que não havia superavit financeiro suficiente apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, para suportar os créditos adicionais abertos.

43. Em sede de alegações finais, o gestor reforça seus argumentos trazidos por ocasião de sua defesa anterior.

44. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a análise da Secex no sentido da **manutenção da irregularidade**.

45. Ressalta-se, nesta ocasião, que os dados utilizados para apontar a irregularidade foram extraídos do Sistema Aplic, alimentado pela própria Administração municipal.

46. Ora, a lei é clara que, no caso de abertura de créditos adicionais por superavit financeiro, eles virão do montante apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e, no caso, não havia o saldo suficiente para suportar as suplementações.

47. De fato, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que nas fontes 01, 24 e 29 não havia recursos disponíveis:



FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=0;(C-D)*-1))
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 123.574,24	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 30.373,45	R\$ 551.319,57	R\$ 551.319,57
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 23.518,37	R\$ 30.000,00	R\$ 6.481,63

48. Como bem exposto pela Secex, é no momento da autorização legislativa que a irregularidade se configura, independentemente do quanto se empenhou no decorrer do exercício e pelo quadro se vê que nenhuma das fontes tinha saldo disponível suficiente de superavit financeiro do Exercício Anterior para suportar os valores de créditos adicionais abertos em 2020.

49. Ademais, quando da abertura de créditos adicionais mediante recursos de transferência de convênio, a Administração Municipal deveria, por obrigação, proceder aos ajustes necessários no sistema Aplic, de modo a espelhar, via sistema, a real situação financeira e contábil municipal.

50. Por oportuno, nunca é demais salientar que os recursos provenientes de convênios em regra devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada do TCE/MT. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no **Termo da avença**.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários



podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (negritamos)

51. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas concorda com a manutenção da irregularidade FB03, item 4.1**, mostrando-se necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, **se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos**.

2.2.2. Restos a pagar

52. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)³, no que se refere ao **quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 224.471,49, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 19.069.214,92.

53. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0117**.

54. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **2,1187**. A Equipe Técnica concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme o quadro 5.2 do relatório técnico preliminar**. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1187 de disponibilidade financeira.

55. Com relação à irregularidade **DB99 (Item 3.1 – indisponibilidade de caixa para pagamentos de restos a pagar processados e não processados nas fontes 16,**

³ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93 e 94), o Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex no sentido do **saneamento** do Achado de Auditoria, tendo em vista a efetiva comprovação, pelo gestor, das informações corretas contidas no Sistema Aplic, evidenciadoras de disponibilidade nas fontes 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 – Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 133.037,69, conforme demonstrado a seguir:

Identificação dos Recursos	16, 17, 24 ,30, 33,34, 35,36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	R\$ 742.828,48
RP Liquidados e Não Pagos - De exercício Anteriores (B)	R\$ 0,00
RP Liquidados e Não Pagos - Do exercício (C)	R\$ 0,00
RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	R\$ 470.730,22
Demais Obrigações Financeiras (E)	R\$ 0,00
Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A-B-C-D-E-F	R\$ 272.098,26
RP a pagar Empenhados e não liquidados do Exercício (H)	R\$ 138.260,57
Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição em restos a pagar não processado do exercício) (I)	R\$ 133.837,69

Fonte: imagem extraída do Relatório de defesa, fl. 11 - Documento digital nº 201890/2021

56. Desse modo, têm-se por **sanada a irregularidade DB99 (Item 3.1)**.

2.2.3. Situação financeira

57. A análise da situação financeira revela a existência de superavit **financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ R\$ 3.001.232,68) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.213.703,81), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 1,3557**.

2.2.4. Dívida Pública

58. No que se refere à dívida pública, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00. Esse resultado indica que não houve dispêndios com



dívida pública, em 2020, cumprindo o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

59. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** também é igual a zero, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Novo Horizonte do Norte, a dívida consolidada líquida foi negativa, pois o saldo das disponibilidades de caixa é maior que a dívida consolidada.

60. Por fim, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

61. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

62. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 12.752.939,55		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	28,23%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 12.156.248,30		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	21,47%



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.949.740,81		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,82%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ R\$ 18.582.087,19		
Gasto do Executivo com pessoal	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	51,12%
Gasto do Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	2,46%
Gasto Consolidado	60% (máximo) (art. 20, III, “a” e “b”, LRF)	54,58%

63. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal.**

2.3. Observância do princípio da transparência

64. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

65. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

66. No que concerne à observância do princípio da transparência, a **Secex** constatou a ausência de publicação e divulgação dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais integrantes da LDO/2020, contrariando o art. 48 da LRF, conforme irregularidade a seguir transcrita (grifou-se):



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados.

67. A **defesa reconhece a irregularidade** e esclarece tratar-se de falha da equipe técnica da prefeitura municipal.

68. Desse modo, têm-se por **mantida** a irregularidade, em sintonia com a conclusão da Secex.

69. No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos

70. Com efeito, não houve publicação e divulgação dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais integrantes da LDO/2020, de modo que o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB08 – Item 2.1**, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que proceda à **publicação da LDO E LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios**.

2.4. Prestação de Contas



71. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

72. Conforme se verifica, as contas anuais de governo foram **encaminhadas ao TCE-MT fora do prazo legal**, conforme se verifica na irregularidade apontada (grifou-se):

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio das Contas de Governo de 2020 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

73. No caso, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte encaminhou as Contas de Governo em 20/05/2021, ou seja, cinco dias após expirado o prazo para envio (15/04/2021).

74. A **defesa** confirma o atraso verificado, em virtude da necessária regularização efetuada no balanço ao Fundo Municipal de Previdência Social, além da situação de pandemia pelo Covid-19, o que ocasionou o atraso no envio ao TCE/MT.

75. A **Secex** considerou o apontamento **mantido**, em que pese as alegações defensivas apresentadas pelo gestor.

76. Assim, apesar da confirmação do atraso no envio das contas, o **Ministério Público de Contas**, discordando do entendimento técnico, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade MB02 – Item 6.1**, em razão do prejuízo ínfimo ao exercício do controle externo pelo envio intempestivo das Contas, pelo atraso de apenas 5 (cinco) dias, bem como pelo contexto pandêmico vivenciado pelos entes federativos brasileiros.



77. Sendo necessário **recomendar ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo que encaminhe ao TCE/MT todas as informações e documentações solicitadas, de maneira tempestiva, para o fiel regular exercício do controle externo do seu período de gestão.**

2.5. Índice de Gestão Fiscal

78. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

79. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

80. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

81. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.



82. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Novo Horizonte do Norte foi de **0,55, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **94º posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. No comparativo com o índice de 2018, percebe-se uma melhora no índice, dado que nesse ano o IGFM Geral foi de 0,40.

2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

83. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio nº 46/2021-TP (Processo nº 88617/2019), favorável à aprovação das contas. No entanto, considerando que o parecer foi julgado em 13/04/2021, não houve tempo hábil para o atendimento de todas as recomendações.

84. Ressalta-se que no exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 59/2019-TP (Processo nº 167584/2018) também foi favorável à aprovação das contas.

85. A seguir, apresenta-se a conclusão sobre as providências quanto às recomendações do exercício de 2019:

Exercício de 2019 Parecer Prévio 46/2021-TP	
Recomendação	Situação Verificada
recomendando ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) adote providências para que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis; II) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do artigo 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Item I) – Recomendação não atendida Item II) – Recomendação não atendida



<p>III) realize o acompanhamento efetivo da execução das receitas para verificar a possibilidade ou não de abertura de créditos por excesso de arrecadação;</p> <p>IV) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167 da CRFB;</p> <p>V) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;</p> <p>VI) observe o artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de que os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias estejam acompanhados da adequada metodologia e memorial de cálculos;</p> <p>VII) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e</p> <p>VIII) observe os prazos para a remessa da prestação anual de contas ao TCE/MT, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual</p>	<p>Item III) – Recomendação atendida</p> <p>Item IV)- Recomendação não atendida</p> <p>Item V) – Não verificado</p> <p>Item VI) – Não verificado</p> <p>Item VII) – Não Verificado</p> <p>Item VIII – Recomendação não atendida</p>
Exercício de 2018 Parecer Prévio 59/2019 -TP	
<p>a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF</p> <p>b) adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções de Consulta nºs 19/2018 e 21/2018, deste Tribunal;</p> <p>c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);</p> <p>d) adote medidas efetivas no exercício visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de responsabilidade Fiscal;</p> <p>e) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic;</p> <p>f) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Res</p> <p>g) realize a atualização do Sistema CADPREV; omissão Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;</p> <p>h) na elaboração da Lei Orçamentária para o</p>	<p>Atendida</p> <p>Atendida</p> <p>Não atendida</p> <p>Atendida</p> <p>Não atendida</p> <p>Não atendida</p> <p>Verificação feita pela Secex Previdência</p> <p>Não verificado</p>



exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e i) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Não verificado
--	----------------

86. No caso do Parecer Prévio 46/2021, julgado em 13/04/2021, este teve a sua divulgação no DOC em 12/05/2021, sendo considerado como data da publicação 13/05/2021. Logo o Gestor, cujas contas anuais referem-se a 2019, não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer.

87. Em verificação do cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, verifica-se que o gestor procedeu ao atendimento de parte das recomendações expedidas pelo TCE/MT, ao contrário de outras, cujas irregularidades pertinentes foram objeto de apontamento por ocasião do exame das presentes contas de 2021 (Itens “c”, “e”, “f”).

2.7. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)

88. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

89. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.



90. Isto posto, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

91. Conforme consta nos documentos, para o Município de Novo Horizonte do Norte no exercício de 2020 não houve o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública.

92. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

93. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

94. Dentro desse contexto, especialmente quanto ao Registro Contábil dos Repasses Recebidos para o enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19, a Secex anotou o seguinte Achado de Auditoria:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Aplic quanto ao registro contábil referente aos nos detalhamentos de fonte 076000, 077000 e 080000.

95. Conforme a Secex, de acordo com a análise das informações registradas no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.bbx>), o município de Novo



Horizonte do Norte recebeu recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no valor total de R\$ 1.667.615,69 nos detalhamentos de fonte 076000, 077000 e 080000, conforme quadro a seguir:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS								
Período	BANCO DO BRASIL				APLIC/CONEX			
	Crédito (Bruto)				Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19			
	Detalhamento de Fonte				Detalhamento de Fonte			
	76000	77000	80000	Total	76000	77000	80000	Total
1º Bimestre	0,00	0,00	0,00	0,00				
2º Bimestre	0,00	0,00	41.592,11	41.592,11				
3º Bimestre	14.498,01	261.862,20	206.315,65	482.675,86				
4º Bimestre	28.996,02	523.724,40	129.246,35	681.966,77				
5º Bimestre	14.557,94	261.798,90	185.024,11	461.380,95				
6º Bimestre	0,00	0,00	0,00	0,00	43.577,30	1.047.751,95	9,36	1.091.338,61
TOTAL	58.051,97	1.047.385,50	562.178,22	1.667.615,69	43.577,30	1.047.751,95	9,36	1.091.338,61

Fonte: site Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portaltbb/da/beneficiarioList.bbx>) - acesso 21/06/2021 e Aplic/Conex quadro 13.1 Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 (detalhamento da fonte 76000, 77000 e 80000)

Fonte: imagem extraída do relatório preliminar de auditoria, fl. 24 – Documento digital nº 156976/2021

96. Contudo, com base nas informações registradas no sistema Aplic (quadro 13.1 – Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19) a Prefeitura de Novo Horizonte do Norte registrou o valor total de R\$ 1.091.338,61 nos detalhamentos de fonte 076000, 077000 e 080000, conforme evidenciado no quadro acima, resultando na divergência entre o referido valor apresentado no site do Banco do Brasil e o valor registrado no sistema Aplic.

97. A defesa apresentou comprovação de recursos recebidos para o enfrentamento da Pandemia do Covid-19 nos detalhamentos de fonte 76000, 77000 e 80000, no valor total de R\$ 1.105,437,47:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS					
Conta	76000	77000	80000	74000	Doc. 168416/2021 -Fls.
FPM 6.602-8	58.051,97	1.047.385,50	0,00	0,00	14,15,16,26,30,32,33
14.003-1	0,00	0,00	0,00	644.839,63	35
FNAS 13.509-7	0,00	0,00	0,00	114.000,00	36
TOTAL	58.051,97	1.047.385,50	0,00	758.839,63	

Fonte: imagem extraída do relatório de defesa, fl. 4 - Doc. digital nº 201890/2021

98. A **Secex manteve a irregularidade**, em virtude de a prefeitura não ter comprovado o valor recebido para Apoio Financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP nº 938/2020 – Lei nº 14.041/2020). Assim, houve alteração da nomenclatura da irregularidade, nos seguintes termos:



1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 562.168,86 entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Aplic quanto ao registro contábil referente a Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5., I detalhamento de fonte TCE/MT 080000

99. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a Secex, considera **mantido** o presente achado de auditoria, de cunho eminentemente contábil.

100. Com efeito, tendo por base os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, verifica-se o recebimento a título de Apoio Financeiro em 2020 do valor total de R\$ 562.178,22, mantendo-se a divergência de valores entre o banco e o registrado no Sistema Aplic.

101. Interessante pontuar que o detalhamento de fonte/destinação criado no sistema Aplic, recursos estes específicos para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, tem por objetivo a facilitar o controle e fiscalização desses recursos, tanto pela Administração municipal como pelo controle externo.

102. Desse modo, considerando a manutenção da irregularidade **CB02 – Item 1.1**, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **recomendar ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que procede à devida contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados.

2.8. Regime Previdenciário

103. A Secex informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

104. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁴ as presentes contas de governo foram instruídas com

⁴ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Norte**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem analisadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio do TCE/MT.

105. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

106. A Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários, assim como encontrou Certificado de Regularidade Previdenciária válido. De igual sorte, do exame dos acordos de parcelamentos, não se constatou parcelas não pagas ou pagas em atraso pela entidade.

107. No que tange à prática de alíquotas divergentes da propositura contida na avaliação atuarial do exercício de 2020, base cadastral de 31.12.2019 (Irregularidade LB06, Item 1 do relatório preliminar), **coaduna-se com a Secex pelo saneamento do achado de auditoria**, em face da apresentação da Lei Municipal nº 1.297/2020, em que se comprova que o Plano de Amortização proposto pela Avaliação Atuarial do exercício de 2020 está amparada por lei, com alíquotas idênticas Àquelas propostas na Avaliação Atuarial de 2020.

108. Do mesmo modo, o MP de Contas entende pelo **saneamento da Irregularidade LB99 – Item 3.2** (Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, referente ao Plano de Amortização do Deficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1297/2020), tendo em vista que o gestor anexou em sua defesa as tabelas relacionadas à viabilidade financeira e orçamentária de 2020.



109. No tocante ao registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, a Secex apontou irregularidade a seguinte irregularidade (destacou-se):

2. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

110. Em **defesa**, o gestor alega que utilizou dados com data base de 31/12/2019 para contabilizar seu balanço com data base de 31/12/2020, em respeito ao art. 3º da Portaria nº 464/2018.

111. Argumenta que não poderia utilizar a avaliação atuarial de 2021, pois se refere a um exercício futuro que não pode ser cobrado nestas Contas de Governo, exercício de 2020.

112. Reafirma que a remessa da Avaliação Atuarial do exercício de 2021 não poderia ser cobrada em 2020 e que enviou a correta, que é a do exercício 2020, data base 31/12/2019.

113. A **Secex** não acolheu os argumentos apresentados e **manteve a irregularidade**.

114. Aduz que a defesa se equivocou ao afirmar que o relatório técnico preliminar exigiu obrigações do exercício 2021, sendo que a equipe técnica apenas apontou que o Registro Contábil realizado pelo município utilizou em seu balanço uma informação não pertencente ao exercício 2020.

115. **Com razão a Secex**. De fato, verifica-se que a irregularidade ocorreu quando se utilizou, no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), a data base de 31/12/2019, sendo os balanços deveriam ter como base a data de 31/12/2020.

116. Como bem asseverado pela Secex, o que a Portaria nº 464/2018 exige é evitar a indevida contabilização das provisões matemáticas, com informações



financeiras e atuariais defasadas, de modo a deturpar a real situação previdenciária do RPPS.

117. A equipe técnica apontou, ainda, a irregularidade a seguir (destacou-se):

3. LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 1297/2020, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo

118. O **Defendente** justificou que o Plano foi elaborado, aprovado, pela Lei Municipal nº 1.297/2020, e se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período transcorrido, e que os ajustes vão sendo realizados no decorrer dos anos tendo como base a Avaliação Atuarial. Alega que os valores das contribuições previdenciárias, definidas pela Avaliação Atuarial, é suficiente para garantir os pagamentos dos benefícios concedidos e a conceder.

119. A **Secex não acatou as manifestações defensivas** apresentadas e **manteve a irregularidade**.

120. Conforme a Secex, a irregularidade em questão diz respeito à necessidade de a gestão possuir demonstrações orçamentárias e financeiras com capacidade de evidenciar que todo o plano foi elaborado com base em uma projeção possível de ser executada.

121. Afirma que a questão no apontamento diz respeito à capacidade do Município de Novo Horizonte do Norte em honrar os pagamentos das alíquotas suplementares para todo o plano e não se as alíquotas são suficientes para pagar os benefícios.

122. Nesse sentido, o **MP de Contas alinha-se ao entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade**, mormente pelo fato de, conforme os demonstrativos e



dados apresentados pela defesa, o Fundo não possuirá lastro financeiro para realização dos pagamentos estipulados no Plano de Amortização, com desrespeito aos limites estabelecidos pela LRF.

123. Eis o teor da Lei Complementar nº 101/200 (LRF), sobre o tema:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

124. Assim, o cerne da irregularidade está na ausência do estabelecimento de alíquotas suplementares que proporcionem uma maior captação de recursos previdenciários a curto e médio prazo, estabelecendo uma razoabilidade na distribuição das alíquotas. Tal situação implica a postergação da amortização do deficit atuarial, de modo a gerar desequilíbrio do Plano de Previdência.

125. Por conseguinte, considerando as conclusões expostas no relatório de previdência elaborado pela Secex, após análise do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Norte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção dos Achados de Auditoria CB02 (Item 2.1) e LB99 (Item 3.1)**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo Municipal para que: **a)** realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício; **b)** e realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido respeitando os limites da LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

2.9. Regras fiscais de final de mandato



126. Observou-se que, conforme sistema Aplic, o Sr. Silvano Pereira Neves foi reeleito ao cargo de Prefeito, apresentando a declaração em observância das disposições contidas na Resolução Consulta TCE/MT nº 13/2009

127. Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal relativas às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

128. No caso, constatou-se que o gestor **não contraiu despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**, em conformidade com o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF.

129. Do mesmo modo, **não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo**, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, como também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

130. No exercício de 2020, como relatado, houve cumprimento de parte das recomendações do exercício de 2019, em que pese o pouco tempo hábil para



cumprimento das disposições contidas no Parecer Prévio que analisou as contas do exercício de 2019.

131. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado e o comparativo dos índices relativos aos exercícios de 2018 e 2019 mostrou a manutenção da gestão no conceito C – Gestão em Dificuldade.

132. Cumpre destacar que houve a observância do princípio da transparência, com a realização das audiências públicas para a discussão e elaboração da LDO e LOA, bem como a disponibilização aos cidadãos, na Câmara Municipal, das Contas Anuais de Governo. Verificou-se também, a divulgação das peças orçamentárias nos meios eletrônicos (Portal Transparência do Município).

133. A SECEX de Receita e Governo apurou a ocorrência, em sede preliminar, de 06 irregularidades, a saber: **CB02, DB08, DB99, FB03 e FB13**, das quais foi considerada **sanada** após defesa a classificada como **DB99 (Item 3.1) e MB02**, sendo **mantidas as demais, com expedição de determinações e recomendações**.

134. No tocante ao **RPPS**, foram mantidas as irregularidades **CB02 (Item 2.1) e LB99 (item 3.2)**, assim como **saneadas as irregularidades LB06 (Item 1.1) e LB99 (Item 3.1)**, com sugestão de recomendações.

135. Dessa forma, a partir de uma análise global, as irregularidades remanescentes não são suficientes para macular a gestão em tela, principalmente pelo cumprimento de todos os limites de aplicação de recursos na saúde e na educação, o não rompimento dos limites de gastos com pessoal, o resultado positivo da execução orçamentária e o superavit financeiro apurado.

136. Por conseguinte, em virtude do exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO



137. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Silvano Pereira Neves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades DB99 (Item 3.1 – Contas de Governo), MB02, LB06 (Item 1.1 – RPPS) e LB99 (Item 3.2 – RPPS)**, mantendo-se **incólume** as demais irregularidades das Contas de Governo e RPPS;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

c.2) edite leis específicas para, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais;

c.3) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos;

c.4) providencie a publicação da LDO E LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios;



c.5) encaminhe ao TCE/MT todas as informações e documentações solicitadas, de maneira tempestiva, para o fiel regular exercício do controle externo. seu período de gestão;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) proceda à devida contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados;

d.2) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido respeitando os limites da LRF, garantindo, assim, sua efetividade; e,

d.3) realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

(assinatura digital)⁵

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PCG nº 020/2021)

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.